

Lei nº 503/64

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova a presente lei sob nº 503/64 e resolve enviá-la a S. Exa. o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º: Fica estabelecido nova Tabela para a venda do pescado no Mercado da Colônia de Pescadores 2/1, desta cidade, a partir da sanção e publicação da presente Lei, passando a ser a seguinte classificação:

a) Peixe de 1ª Classe - Especialidade - por quilo	R\$ 300,00
Idem, idem, especialidade beneficiado por quilo	360,00
b) Peixe de 1ª Classe por quilo	250,00
Idem, idem, beneficiado " "	300,00
c) Peixe de 2ª Classe por quilo	180,00
Idem, idem beneficiado " "	220,00
d) Peixe de 3ª Classe por quilo	140,00
Idem, idem beneficiado " "	170,00
e) Peixe de 4ª Classe por quilo	110,00
Idem, idem, beneficiado " "	130,00
f) Mariscos:-	
+ Lagostas por quilo	300,00
Camarão Branco " "	260,00
Camarão Preto ou casudo " "	180,00

Art. 2º: Para os efeitos do Art. 1º da presente Lei, são considerados peixes de 1ª Classe - Especialidade, as seguintes espécies:- Robalo e Exanuda.

De 1ª Classe, as seguintes espécies:- Robalo, Pipima, Carapeta, Engova, Pampo, Sargo dentado, Coruomatam, Sarda e Piabanha.

De 2ª Classe, as seguintes espécies:- Cangoa, Tainha, Meio, Calafate, Cação Camarão, Guariema, Xariu, Sanaia, Ticupa, Corvina, Vermelha ou Caranha, Fundia, Traia, Piau,

José Zakhis

De 3ª Classe, as seguintes espécies: - Camurupim, Caramuru, Baque, Cação, Mabungo, Carmionhoes, Jruia

De 4ª Classe, as seguintes espécies: - Saquarati, Sambutara, Marassapeta, Barbudo, Binguado, Cabrinha, Moréia, Caratinga, Galo, Moroti, Siciu,

Art. 3º: Peixes e onaiscos não classificados nesta tabela obedecerão o preço dos de 4ª Classe e os peixes com pesos inferiores a 200 gramas, nas suas respectivas classes, sofrerão um abatimento de 30% (trinta por cento).

Art. 4º: Entende-se por pescado beneficiado, os peixes dos quais foram retirados a cabeça, as barbatanas, as espinhas, as tescanons e as tripas.

Art. 5º: Cabeças de Robalo e de Mero, ficam, para efeito da presente Tabela e Lei, enquadrados como peixes de 3ª Classe.

Art. 6º: A venda de qualquer pescado, deverá única e exclusivamente ser efetuada no estabelecimento próprio da Colônia de Pesca, existente nesta cidade.

Art. 7º: Do Robalo pescado e exposto a venda, 40% (quarenta por cento) deverá ser cotado para ser consumido a retalho.

Art. 8º: A venda do pescado, não poderá ser efetuada, por distinção pessoal.

Art. 9º: Todo pescado colocado dentro do recinto do Mercado de Peixe e consequentemente exposto a venda, não poderá ser ressegado ao consumidor.

Art. 10º: Do peixe colocado a venda, 40% (quarenta por cento) do montante, poderá ser fornecido preferencialmente aos estabelecimentos hoteleiros, quando solicitado a sua aquisição,

Art. 11º: Fica vedado o arremate do pescado, para fins comerciais ou revenda, salvo autorização expressa do Sr. Prefeito Municipal,

Art. 12º: Fica igualmente o Sr. Presidente do Conselho Administrativo da Colônia de Pescadores L-1, desta cidade, a mandar fazer a edificação diária da tabela do pescado, no recinto do Mercado de Peixe, em lugar acessível aos públicos consumidores,

Art. 13º: Os que transgredirem os termos da presente Lei e Tabela, ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e na reincidência a de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a ser imposta pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo da ação processual prevista na Lei de Contravenções Penais,

Art. 14º: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 10 de janeiro de 1964

José Sabino
Presidente da Câmara